

**Proc. 1306/2025**

**Resumo:**

Invocado que foi pelo Reclamante que não deve à Reclamada qualquer valor, cabia a esta, por força do disposto no art. 342, nº 1, do Cod. Civ., demonstrar a existência do

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**

seu crédito (valor em dívida e origem do crédito) e ao Reclamante, provada a existência de tal crédito, demonstrar o pagamento.

A Reclamada, logrou demonstrar ser credora do Reclamante da quantia mencionada em “G” (121,46€), bem como a origem de tal crédito (capital utilizado pelo Reclamante a crédito, através do uso do cartão de crédito e que este não reembolsou à Reclamada). Já o Reclamante, não só não logrou demonstrar a inexistência destes factos, como também não logrou demonstrar ter já pagado à Reclamada aquela quantia.

Assim, tendo ficado demonstrada a existência da dívida provada em “G” (valor em dívida e origem do crédito), estava a Reclamada, por força do disposto nos art.s 1º, nº1, al.s a) e c), e 3.º, nº 2, al. a), item ii), do Decreto-Lei nº 204/2008, também obrigada a comunicar tal dívida à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

Porto, 15 de Setembro, de 2025.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)

**INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA**